



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DFQ

RELATORIA: DFQ

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 31/2023

OBJETO: Acordo de Cooperação Técnica entre a ANTT e o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos - SISP

ORIGEM: SUFIS

PROCESSO (S): 50500.271075/2022-24

PROPOSIÇÃO PRG: PF-ANTT: Parecer N° 00024/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15337250) e Nota. N° 00484/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 16790433)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de Acordo de Cooperação Técnica - ACT a ser celebrado entre a ANTT e o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos - SISP, com o objetivo de desenvolver projetos, serviços e ações de interesse comum entre os signatários, que envolvam a integração de ferramentas tecnológicas, apoio administrativo, operacional, em treinamentos e capacitações, em inteligência e comunicação institucional, além da delegação de competência para fiscalização do Transporte Rodoviário de Produtos Perigosos, para fiscalização do Transporte Rodoviário Interestadual e Internacional de Passageiros (TRIIP) e para a fiscalização do Transporte Rodoviário e Internacional de Cargas (TRIC), conforme os artigos n° 22, incisos III, IV, VI e VII e n° 24, inciso VIII e parágrafo único, inciso I, todos da Lei n° 10.233, de 5 de junho de 2001.

2. DOS FATOS

2.1. O processo n° 50500.271075/2022-24, em análise, tem origem com a minuta de Acordo de Cooperação Técnica s/n° (SEI14532446), registrada no SEI em 29 de novembro de 2022, por meio da qual são estabelecidos os termos iniciais do referido acordo a ser firmado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISP. Juntamente com a minuta do ACT, constam dos autos também a minuta do plano de trabalho, bem como parecer jurídico da Prefeitura de Corumbá e respectivo anexo ao parecer.

2.2. Após tramitação interna e ajustes na versão inicial das minutas, a Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros - SUFIS submeteu o conteúdo para apreciação da Procuradoria Federal junto à ANTT - PF-ANTT, em 20 de janeiro de 2023. Por sua vez, a PF-ANTT apreciou a versão revisada dos documentos disponíveis (SEIs 15093676, 15093632 e 15093683), tendo concluído pela viabilidade jurídica da celebração do Acordo de Cooperação Técnica em análise, desde que atendidas as recomendações exaradas no Parecer N° 00024/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI15337250), de 02 de fevereiro de 2023, aprovado pelo Despacho de Aprovação n° 00038/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI15337257), de 03 de fevereiro de 2023.

2.3. Ato contínuo, a SUFIS procedeu os ajustes recomendados pela PF-ANTT, gerando novas minutas (SEIs16607765, 16607768, 16607783 e 16607835), submetendo à PF-ANTT para reanálise, conforme Despacho CPLAN (SEI16607843), de 25 de abril de 2023, o Termo de Adesão (16607835), a ser assinado com os demais órgãos interessados em conveniar-se com a ANTT, tendo como modelo o ACT e Plano de Trabalho ora analisados.

2.4. A PF-ANTT manifestou-se, por meio da Nota. N° 00484/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 16790433), ratificando a viabilidade jurídica da celebração do Acordo de Cooperação Técnica entre a ANTT e o Município de Corumbá/MS, desde que atendidas as recomendações contidas no Parecer n° 00024/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15337250), bem como as constantes da Nota n° 00484/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI n° 16790433).

2.5. Nesse ínterim, a SUFIS, mediante a Nota Técnica SEI n° 3019/2023/CPLAN/GPLAN/SUFIS/DIR/ANTT (SEI16890438), de 18 de maio de 2023, propôs o encaminhamento do processo à Diretoria Colegiada, para que, no uso de suas atribuições, delibere por aprovar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica – ACT entre a ANTT e o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos - SISP, conforme estabelecido no Anexo Minuta ACT Versão Final (SEI n°16826921) e Anexo Minuta Plano de Trabalho Versão Final (SEI n° 16826981).

2.6. Em atendimento ao disposto no art. 39 do Regimento Interno da ANTT, a área técnica juntou aos autos o Relatório à Diretoria SEI n° 224/2023(SEI 16890666), de 18 de maio de 2023, e a minuta de Deliberação (SEI 16890704), de 22 de maio de 2023.

2.7. Em 22 de maio de 2023, o processo foi distribuído a esta Diretoria para análise e proposição ao Colegiado, conforme a Certidão de Distribuição REDIR-SEGER (SEI 16957830).

2.8. É a síntese. Passo, então, à análise do mérito.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Conforme consignado na Nota Técnica SEI nº 3019/2023/CPLAN/GPLAN/SUFIS/DIR/ANTT (~~968~~90438), a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos – SISP possuem amplo histórico de atuação na fiscalização do transporte terrestre, em suas esferas de atuação. As duas instituições em conjunto têm o potencial de agregar o conhecimento e a capacidade de fiscalização do transporte rodoviário de cargas e passageiros da ANTT à capacidade operacional e expertise da SISP na região de Corumbá, estado de Mato Grosso do Sul, especialmente na fronteira com a Bolívia, resultando no oferecimento de serviço extremamente benéfico para a sociedade.

3.2. Ademais, considerando a presença constante da SISP na fronteira com a Bolívia, o acordo em análise, a partir da delegação de competência de fiscalização da ANTT para a SISP, possibilitará o aumento da capacidade de fiscalização desta Agência, contribuindo de forma efetiva para, dentre outros casos, coibir a entrada ilegal de pessoas, por via terrestre, no Brasil e a circulação do transporte clandestino, contribuindo de forma direta para a redução de acidentes nas rodovias e da criminalidade inerente a esse transporte.

3.3. Considerando ainda o cenário atual da ANTT, de reduzido quadro de servidores efetivos para o desempenho da fiscalização, especialmente na região de atuação do ente signatário, julgo que o acordo em questão trará benefícios para a sociedade e para as instituições envolvidas, restando evidente a convergência de interesses entre as partes.

3.4. Outro aspecto interessante que destaco diz respeito à ausência de repasse de recursos financeiros entre as partes, sendo este um traço característico de acordos de cooperação. Sobre isso, registro que foi expressamente consignada na Cláusula Sétima da minuta inicialmente analisada pela PF-ANTT (SEI 15093676), havendo o Despacho SUFIS s/nº (SEI 15093431) asseverado também que o ajuste não implicará a transferência voluntária de recursos.

3.5. Não obstante, reitero que a Lei nº 10.233, de 2001, em seu art. 24, Parágrafo Único, inciso I faculta à ANTT firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas:

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições a ANTT poderá:

I – firmar convênios de cooperação técnica e administrativa com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, tendo em vista a descentralização e a fiscalização eficiente das outorgas;

3.6. Ainda sobre o aspecto legal, destaco que a Lei nº 13.848, de 2019, em seu art. 34 possibilita às agências reguladoras promover a articulação de suas atividades com órgãos da Administração Pública, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, mantendo as suas competências normativas:

Art. 34. As agências reguladoras de que trata esta Lei poderão promover a articulação de suas atividades com as de agências reguladoras ou órgãos de regulação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas respectivas áreas de competência, implementando, a seu critério e mediante acordo de cooperação, a descentralização de suas atividades fiscalizatórias, sancionatórias e arbitrais, exceto quanto a atividades do Sistema Único de Saúde (SUS), que observarão o disposto em legislação própria.

3.7. Verifico ainda que o Parecer nº 00024/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 15337250) e a Nota nº 00484/2023/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI16790433) constantes dos autos atestam a adequação e aderência do acordo em análise à legislação vigente, bem como a demais aspectos, tais como adequação do instrumento, presença de motivação para a prática do ato administrativo, existência de plano de trabalho e outros elementos pertinentes para a instrução processual.

3.8. Na Nota Técnica SEI nº 3019/2023/CPLAN/GPLAN/SUFIS/DIR/ANTT (~~968~~90438), são registrados os objetivos gerais e específicos do acordo, os quais transcrevo abaixo:

Objetivo geral:

Estabelecer projetos, serviços e ações de interesse comum entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos - SISP voltados para o fortalecimento institucional, visando à mútua cooperação para o alcance de objetivos estratégicos específicos.

Objetivos específicos:

Prestar mútuo apoio administrativo e operacional, em treinamentos e capacitações, em inteligência e comunicação institucional;

Delegar competências de fiscalização na área de transportes, atribuindo à SISP, especificamente neste contexto, tão somente a fase de fiscalização, do ciclo do Poder de Polícia;

Colaborar na execução de Ordens de Serviço, quando necessário;

Mitigar a ocorrência de sinistros de trânsito no transporte de passageiros, especialmente na região de fronteira entre Brasil/Bolívia, tendo como principal rota de circulação o trecho entre Corumbá/MS e São Paulo/SP;

Reduzir as estatísticas de mortes em sinistros envolvendo veículos de passageiros;

Evitar a sonegação fiscal quando da circulação de veículos clandestinos;

Diminuir a ocorrência de crimes como contrabando, descaminho, imigração ilegal, tráfico de drogas, armas e pessoal, dentre outros;

Aumentar a capilaridade da fiscalização e o número de agentes empenhados na fiscalização de

cargas e passageiros, especialmente em localidades onde a ANTT possui uma defasagem no seu quadro de servidores.

3.9. Em complemento, destaco que o acordo em análise está previsto para ter vigência de 60 (sessenta) meses, podendo ser prorrogado, por solicitação dos partícipes, com, no mínimo, 60 (sessenta) dias antes do seu término.

3.10. Considerando o exposto, diante dos documentos acostados aos autos e da relevância do ato, bem como a constatação do atendimento dos requisitos jurídicos essenciais para a celebração do acordo de cooperação em análise, alinho-me à proposição da área técnica, e julgo conveniente e oportuna a celebração do referido instrumento jurídico.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Pelo exposto, VOTO por aprovar a celebração do Acordo de Cooperação Técnica - ACT entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria de Infraestrutura e Serviços Públicos - SISP, na forma da minuta de Deliberação (SEI17129609), conforme estabelecido no Anexo Minuta ACT Versão Final (SEI nº 16826921) e Anexo Minuta Plano de Trabalho Versão Final (SEI nº 16826981).

Brasília, na data da assinatura.

(assinado eletronicamente)

FELIPE FERNANDES QUEIROZ

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **FELIPE FERNANDES QUEIROZ, Diretor**, em 05/06/2023, às 09:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **17118851** e o código CRC **C06DA05F**.

Referência: Processo nº 50500.271075/2022-24

SEI nº 17118851

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br